

PROCESSO CEE Nº 3028/80 -(PROC. DRECAP. 3, Nº 4802/80)

INTERESSADO : EEPG "PROF. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA" CAPITAL

ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos escolares de CARMINDA DE RESENDES CARDOSO

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 547 /81 CEPG. Aprov. em 1º / 4 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPG."Prof. João Evangelista da Costa",pelo ofício nº 91/80 de 02/09/80 encaminhado à 17ª Delegacia de Ensino, solicitou a equivalência do estudos e a convalidação de atos escolares de CARMINDA DE RESENDES CARDOSO, informando o seguinte:

1.1.1 a aluna cursou a 4ª série do ensino primário em Portugal e obteve o diploma as "habilitação";

1.1.2 em continuação fez a 5ª série no Distrito Escolar de Ponta Delgada (Portugal) tendo cursado e sido aprovada na 6ª série da Escola Elementar de Iª do Botão, em Portugal;

1.1.3 Em 1979, matriculou-se na 6ª série da EEPG. "Prof. João Evangelista da Costa" sem ter solicitado o reconhecimento da equivalência de seus estudos. Foi aprovada nessa série e em 1980 passou a freqüentar a 7ª série.

1.1.4 Ao ofício do supracitado estabelecimento de ensino foram juntados os documentos comprobatórios dos estudos realizados em Portugal pela interessada, a declaração do Sr. Cônsul Geral de Portugal em São Paulo, informando que o curso realizado por CARMINDA DE RESENDES CARDOSO equivale à conclusão da 5ª série "...tendo a interessada direito a matricular-se no ano imediato, de harmonia com as disposições do Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal..."

1.2 Às fls. 8 consta a ficha individual da aluna correspondente aos resultados obtidos na 6ª série da EEPG."Prof. João Evangelista da Costa", em 1979, demonstrando aproveitamento plenamente satisfatório em todos os conteúdos específicos do currículo.

1.3 A 17ª DE. designou Supervisora de Ensino para estudar e assunto e esta verificou que a documentação escolar da interessada, referente aos estudos realizadas em Portugal, encentrava-se em ordem o propôs o encaminhamento da matéria ao Conselho Estadual de Educação.

1.4 A DRECAP. 3, após historiar o caso, concluiu que a interessada realizou estudos em Portugal considerados equivalentes à conclusão da 5ª série e que poderia matricular-se na 6ª série. Sugeriu que a interessada se submetesse a processo de adaptação em Geografia do Brasil e História do Brasil " ... caso não tenha sido realizado". Propôs, finalmente, que o protocolado viesse ao Conselho Estadual de Educação tramitando pela Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.5 A CEI acolheu o proposto pela DRECAP . 3 e encaminhou o processo a este Conselho.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 CARMINDA DE RESENDES CARDOSO matriculou-se na 6ª série da EEPG "Prof. João Evangelista da Costa" sem ter solicitado a equivalência, em tempo hábil, dos estudos que realizou em Portugal.

2.2 Na referida série, obteve, em 1979, menções satisfatórias em todos os componentes da grade curricular.

2.3 As autoridades escolares pré-opinantes, em face dos documentos escolares apresentados, são favoráveis ao reconhecimento de estudos ao nível de conclusão da 5ª série e da convalidação da matrícula da aluna na 6ª série em 1979.

2.4- Considerando que CARMINDA DE RESENDES CARDOSO ingressou na 6ª série do 1º Grau e que tem, portanto, essa série e as seguintes para a recuperação de disciplinas ou áreas de estudos não estudadas na 5ª série, somos favoráveis à convalidação de sua MATRÍCULA na 6ª série sem outras exigências.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de CARMINDA DE RESENDES CARDOSO na 6ª série da EEPG ."Prof. João Evangelista da Costa", em 1979. Ficam também convalidados os atos escolares subsequente-

mente praticados. O estabelecimento de ensino supracitado deverá ser advertido pela irregularidade cometida.

São Paulo, 04 de março de 1981

a) Cons. ~~JOÃO~~ BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE ~~MORAES~~ NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente